



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 31610633/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.003222/2023-73

Interessado: YULIANA GISELA MARQUEZ RUIZ

PARECER

Trata-se de YULIANA GISELA MARQUEZ RUIZ, nacional do país VENEZUELA, nascida aos 09/05/1994, sexo Feminino, portadora da CÉDULA DE IDENTIDADE nº 23008726, ingressou ao território nacional em 31/01/2021, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PACARAÍMA, classificada como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 01/04/2021, prorrogado até 05/04/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 140 dias o prazo de estada legal no país..

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que não tinha conhecimento exato sobre como funcionava o processo de regularização e dos documentos necessários para renovação da residência.

Além disso, não sabia que podia pedir dispensa do trabalho para realizar o trâmite, sempre tinha receio de pedir dispensa, bem como não tinha dinheiro para pagar a renovação do documento. Assim, sem saber do direito à isenção de taxas para pessoas hipossuficientes, permaneceu com o documento expirado.

Atualmente trabalha como empregada doméstica e recebe a remuneração mensal de R\$1.600,00.

Ocorre que os gastos mensais comprometem inteiramente o valor do salário: aluguel no valor de R\$800,00, gás no valor de R\$100,00, água entorno de R\$ 100,00, alimentação no valor de R\$600,00, entre outros gastos.

Assim, encontra-se em condição de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para

pagar essa multa.

### **Do Mérito**

A estrangeira alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois trabalha como empregada doméstica ganhando o valor mensal de R\$1.800,00 e este valor é gasto em sua totalidade com as despesas mensais com moradia e alimentação.

Juntou documentação comprobatória do alegado.

Trata-se de requerente hipossuficiente de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

### **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

*Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

***XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;***

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 22/09/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=31610633&crc=AEA97736](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31610633&crc=AEA97736).  
Código verificador: **31610633** e Código CRC: **AEA97736**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 31610746/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.003222/2023-73

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133\_00449\_2023 - YULIANA GISELA MARQUEZ RUIZ**

1. Trata-se de Defesa apresentada por YULIANA GISELA MARQUEZ RUIZ, nacional do país VENEZUELA, nascida aos 09/05/1994, sexo Feminino, portadora da CÉDULA DE IDENTIDADE nº 23008726, em face multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), aplicada à estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00449\_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ, em 23.08.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 140 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 31610633.

3. Em sua defesa, argumenta que não tinha conhecimento exato sobre como funcionava o processo de regularização e dos documentos necessários para renovação da residência, bem como que não tinha dinheiro para pagar tal renovação e permaneceu com o documento expirado. Afirma que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois trabalha como empregada doméstica, ganhando o valor mensal de R\$1.800,00, o qual é gasto em sua totalidade com as despesas mensais com moradia, alimentação e outros gastos. Assim, alega que se encontra em condição de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para pagar a multa. Juntou documentação comprobatória do alegado, além da Declaração de hipossuficiência econômica (31578874).

4. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que a infratora apresentou declaração de hipossuficiência econômica. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983: *Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência*

*econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/09/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=31610746&crc=7B738A1D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31610746&crc=7B738A1D).  
Código verificador: **31610746** e Código CRC: **7B738A1D**.